AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199832 - MS (2024/0223729-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAYKON DOUGLAS BRITO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARMO JOVINO PIMENTEL JUNIOR - MS021299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Nos casos de violência doméstica, a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima é fundamento concreto e apto a embasar a prisão preventiva do agente. Precedente.

3. O descumprimento de medidas protetivas de urgência evidencia a necessidade de decretação da custódia, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

4. Na presente caso, há histórico de ameaças e agressões praticadas pelo agravante contra a ex-companheira bem como de descumprimento de medidas protetivas de urgência aplicadas anteriormente em outra ação penal, circunstância que demonstra o risco de novas investidas contra a vítima e evidencia a necessidade de se manter a segregação cautelar.

5. Havendo fundamentos concretos que demonstram a imperiosidade da medida como no caso, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

6. Além disso, a análise da tese de não descumprimento pelo agente das medidas protetivas

Documento eletrônico VDA44318244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 18:31:06
Código de Controle do Documento: 2cad9476-d9de-44ca-89be-2e52435e0cc8

anteriormente aplicadas implicaria revolvimento fático-probatório, inviável pela via eleita. Precedente.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44318244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 18:31:06
Código de Controle do Documento: 2cad9476-d9de-44ca-89be-2e52435e0cc8

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199832 - MS (2024/0223729-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAYKON DOUGLAS BRITO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARMO JOVINO PIMENTEL JUNIOR - MS021299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Nos casos de violência doméstica, a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima é fundamento concreto e apto a embasar a prisão preventiva do agente. Precedente.

3. O descumprimento de medidas protetivas de urgência evidencia a necessidade de decretação da custódia, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

4. Na presente caso, há histórico de ameaças e agressões praticadas pelo agravante contra a ex-companheira bem como de descumprimento de medidas protetivas de urgência aplicadas anteriormente em outra ação penal, circunstância que demonstra o risco de novas investidas contra a vítima e evidencia a necessidade de se manter a segregação cautelar.

5. Havendo fundamentos concretos que demonstram a imperiosidade da medida como no caso, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

6. Além disso, a análise da tese de não descumprimento pelo agente das medidas protetivas

Documento eletrônico VDA44196296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:33
Código de Controle do Documento: 5793f1d5-39b3-4f69-8b4d-1d30baf86cc8

anteriormente aplicadas implicaria revolvimento fático-probatório, inviável pela via eleita. Precedente.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYKON DOUGLAS BRITO DO NASCIMENTO contra a decisão de fls. 206-209, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa reitera o disposto na inicial do recurso em *habeas corpus,* aduzindo a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do agravante e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Reafirma não haver elementos que comprovem o descumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas anteriormente pelo ora agravante.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 207-209):

> Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
> A decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente teve a seguinte fundamentação (fls. 28/29):
>
> > No caso em exame, em relação às condições de admissibilidade da prisão preventiva, vislumbra-se que os crimes envolvem também violência doméstica e familiar contra a mulher. Além do mais, somadas, as penas máximas exasperam quatro anos, de modo que presentes os incisos I e III do citado art. 313, do CPP. No tocante aos pressupostos da prisão cautelar, da análise das diligências investigativas até então realizadas, chega-se à conclusão de que há indícios suficientes da prática dos delitos, ante

Documento eletrônico VDA44196296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:33
Código de Controle do Documento: 5793f1d5-39b3-4f69-8b4d-1d30baf86cc8

as declarações e os depoimentos coligidos ao auto. A materialidade do crime, por sua vez, está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, além dos mencionados elementos informativos. Demonstrados os pressupostos necessários à custódia cautelar, resta-nos analisar se estão presentes fundamentos que justifiquem a decretação da prisão preventiva do autuado. A resposta é positiva. **Isso porque as condutas imputadas ao autuado revestem-se de concreta gravidade, notadamente porque o autuado ameaçou outrora a vítima Alessandra Pereira dos Santos, dizendo que a mataria se relacionasse com outra pessoa, ocasião que o fez descumprindo, inclusive, decisão judicial proferida nos autos n° 0001502- 3.2022.8.12.0024, que deferiu medida protetiva de urgência de proibição de aproximação da vítima em questão, fatos que são objeto da ação penal n° 0802435- 60.2022.8.12.0024, em trâmite perante esta 1ª Vara. Agora, ao que se infere nesta sumária cognição, ao tomar conhecimento do novo relacionamento da vítima, passou a agredi-los com um pedaço de madeira (tipo caibro), danificando o veículo, além de repetir as ameaças de morte, modus operandi que aponta para recrudescimento da violência contra a ex-convivente e indica que a liberdade do agressor implica sério e real risco à integridade física da ofendida. De se ver que nem mesmo a presença da filha do casal foi suficiente para frear o sentimento de posse e objetificação da mulher pelo agressor. Nesse cenário, impende evitar que a vítima seja submetida a mal maior e a custódia cautelar mostra -se necessária com o escopo precípuo de salvaguardar a integridade física e psíquica da ofendida, exsurgindo a necessidade e adequação da prisão preventiva, conforme, aliás, determina o art. 12-C, ,sS' 2°, da Lei n 11.340/06, *in verbis*:** Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, pois foi apontado que o "autuado ameaçou outrora a vítima Alessandra Pereira dos Santos, dizendo que a mataria se relacionasse com outra pessoa, ocasião que o fez descumprindo, inclusive, decisão judicial proferida nos autos n° 0001502-3.2022.8.12.0024, que deferiu medida protetiva de urgência de proibição de aproximação da vítima em questão, fatos que são objeto da ação penal n° 0802435-60.2022.8.12.0024, em trâmite perante esta 1ª Vara".

Além disso, constou do decisum "que ao tomar conhecimento do novo relacionamento da vítima, passou a agredi-los com um pedaço de madeira (tipo caibro), danificando o veículo, além de repetir as ameaças de morte, modus operandi que aponta para recrudescimento da violência contra a ex-convivente e indica que a liberdade do agressor implica sério e real risco à integridade física da ofendida".

O descumprimento de medidas protetivas impostas, autoriza a

Documento eletrônico VDA44196296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:33
Código de Controle do Documento: 5793f1d5-39b3-4f69-8b4d-1d30baf86cc8

medida constritiva, conforme inteligência do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, c/c o art. 313, inciso III, todos do Código de Processo Penal.

Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 761.275/MG, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023; AgRg no RHC n. 166.242/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; AgRg no HC n. 770.169/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, mostra-se incabível o exame da questão referente à não ocorrência do descumprimento de medidas cautelares, porquanto demanda profundo revolvimento de fatos e provas, incabível na via eleita. Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA ANTE A PANDEMIA DA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
>
> [...]
>
> **4. "*In casu*, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam que houve o descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas, concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal" (RHC n. 114.705/SE, relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJPE), QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 16/10/2019).**
>
> [...]
>
> 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.
>
> (RHC n. 131.956/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

Documento eletrônico VDA44196296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:33
Código de Controle do Documento: 5793f1d5-39b3-4f69-8b4d-1d30baf86cc8

> Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.
> Ante o exposto, nego provimento o recurso em *habeas corpus*.

Verifica-se, no caso, que a segregação cautelar foi decretada com base em fundamentos idôneos, em especial, para resguardar a integridade física e psicológica da vítima. Além disso, as instâncias ordinárias entenderam ter havido descumprimento pelo agravante das medidas protetivas de urgência aplicadas em proteção à vítima, circunstância que corrobora a necessidade de manutenção da custódia.

A propósito, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do CPP. Nesse sentido: HC n. 350.435/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 15/4/2016; RHC n. 60.394/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 30/6/2015.

Ademais, tem-se que:

> [...] a custódia cautelar está adequadamente motivada na necessidade de garantia da execução das medidas de urgência anteriormente aplicadas, pois, consoante consignado pelas instâncias ordinárias, o agravante, mesmo intimado das mencionadas medidas, as teria descumprido dentro do prazo de validade.
> (AgRg no RHC n. 198.958/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Igualmente, "havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC n. 793.658/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 22/6/2023).

Por fim, a análise da tese de que o agravante não teria descumprido as medidas protetivas de urgência, conforme asseverado pelas instâncias ordinárias, exigiria um detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável pela via eleita.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA44196296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:33
Código de Controle do Documento: 5793f1d5-39b3-4f69-8b4d-1d30baf86cc8

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA E ESTUPRO. **LEI MARIA DA PENHA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**. FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE NOVO DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO. DEFESA INTIMADA DA PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO QUE IMPÔS A MULTA. INTIMAÇÃO DA PATRONA DO RÉU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA PARA ASSEGURAR A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. **NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.** VEDAÇÃO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> **3. Conforme destacado na decisão impugnada, foi assentado pelo Tribunal estadual, ao apreciar os elementos de fato e de prova constituídos nos autos, a existência de elementos suficientes aptos a demonstrar o descumprimento das medidas protetivas de urgência, "é possível verificar que o paciente, mesmo após a intimação das medidas protetivas fixadas em seu desfavor, sendo uma delas não entrar em contato com a vítima, tentou contato com ela através de mensagens e ligações".**
> **4. A apreciação das teses de negativa de autoria e a ausência de dolo na ação do agente demandam o reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*.**
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC 188.015/GO, Relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargados convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Portanto, verificado que o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, deve-se mantê-la por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44196296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:33
Código de Controle do Documento: 5793f1d5-39b3-4f69-8b4d-1d30baf86cc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 199.832 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0223729-3

Número de Origem:
08015004920248120800 14071899720248120000 14071899720248120000 50000
80150049202481208 00

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYKON DOUGLAS BRITO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : CARMO JOVINO PIMENTEL JUNIOR - MS021299
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYKON DOUGLAS BRITO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : CARMO JOVINO PIMENTEL JUNIOR - MS021299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Documento eletrônico VDA44299890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:37:41
Código de Controle do Documento: 56a04ddb-353e-4766-9f27-85762af169e7

Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44299890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:37:41
Código de Controle do Documento: 56a04ddb-353e-4766-9f27-85762af169e7